

RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.951 - MT (2009/0231155-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO BELARMINO DE LIMA**
ADVOGADO : **LUCIANA C. PIRANI NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AFERIR A JUSTA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A *QUO*. ÓBICE QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, às fls. 398-411, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E ADESIVO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - DEVER DE INDENIZAR O PROPRIETÁRIO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS - RECURSOS IMPROVIDOS.

O valor reparatório deve refletir o prejuízo causado ao imóvel e não apenas com relação à faixa de ocupação e há que se levar em consideração também a real e efetiva desvalorização econômica do bem como um todo (fl. 387).

Na irresignação especial que ora se apresenta, o recorrente aduz má interpretação do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, além de dissenso jurisprudencial, porque o cálculo da indenização foi aferido com supedâneo na área total do imóvel atingido pela servidão administrativa, que se distanciou dos critérios exigidos pelo indigitado artigo.

O recorrido apresentou contrarrazões ao apelo nobre, às fls. 445-459, e pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Inadmitido na origem, o recurso especial ascendeu ao STJ por força do provimento de agravo de instrumento (fl. 485).

É o relatório. Decido.

Prima facie, o recurso especial não há de ser conhecido quanto à suposta afronta ao art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto ao tema respeitante ao dispositivo em comento, de modo que é defeso ao STJ sindicarem a respeito desse particular.

É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, é mister ingressar com recurso especial apontando violação do art. 535 do CPC. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que a recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, que têm os seguintes teores:

Superior Tribunal de Justiça

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Melhor sorte não socorre a recorrente no respeitante ao suposto dissenso pretoriano, porque "A falta do prequestionamento obsta o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, pois torna impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância de entendimento jurídico" (REsp 852.555/DF, decisão monocrática do Ministro José Delgado, DJ de 27 de setembro de 2006). À guisa de exemplo, confirmam-se outros julgados do STJ nesse mesmo sentido: REsp 888.555/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27 de novembro de 2006 e EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23 de maio de 2005).

Isso posto, **nego seguimento** ao recurso especial, forte no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

